Processo nº [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]em face de [PARTE]também qualificada nos autos.

[PARTE]a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]que celebrou com a [PARTE]de [PARTE]e [PARTE]de [PARTE]tendo vendido as safras de 2007/2008 e 2008/2009. A [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]informa que a [PARTE]não efetuou o pagamento das safras, embora tenha utilizado a matéria-prima, obtendo lucro. [PARTE]amenizar os prejuízos, a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]requereu à [PARTE]o cálculo da operação não paga. A [PARTE]informou que a [PARTE]recebeu o equivalente a [PARTE]1.117.414,46 na safra 2007/2008 e [PARTE]944.227,50 na safra 2008/2009, totalizando [PARTE]2.061.641,86. A [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]sustenta que esses valores são líquidos, com descontos já aplicados, e que a própria [PARTE]os reconheceu, tendo quitado valores parciais nas safras. Em virtude da inadimplência, a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]postula a rescisão do contrato e a aplicação de multa de 10% sobre 200.000 toneladas, totalizando [PARTE]517.212,00. [PARTE]a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]pleiteia a condenação da [PARTE]ao pagamento total de [PARTE]2.578.853,86. A [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]aduz enriquecimento ilícito da [PARTE]e sua mora.

[PARTE]a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]que já havia ajuizado [PARTE](nº [PARTE]a qual foi julgada improcedente pela inadequação da via eleita. O Tribunal de Justiça de [PARTE]negou provimento à apelação da [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]alega que a citação válida na [PARTE](05/05/2010) interrompeu o prazo prescricional, nos termos do [PARTE]219 do Código de Processo Civil de 1973.

[PARTE]a [PARTE]apresentou contestação ( fls. 2530/2546), na qual a [PARTE]arguiu a inexistência de dívida, sustentando que os valores apresentados pela [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]não representam o valor real da cana, mas sim um arbitramento sem demonstrativo de cálculo. A [PARTE]alegou que a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]não possui documentos que atestem o preço da cana e que os comprovantes de pesagem não são suficientes. A [PARTE]discorreu sobre prejuízos decorrentes de incêndios nas safras, que teriam causado a perda de produtividade e a necessidade de custos operacionais [PARTE]por parte da Ré. A [PARTE]asseverou que, por tais razões, houve um desequilíbrio contratual e que nenhum valor é devido à [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]. A [PARTE]também contestou a aplicação da multa contratual. A [PARTE]requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, em razão da sua situação de massa falida.

Réplica às fls. X. [PARTE]as partes [PARTE]01 de setembro de 2020, a [PARTE]manifestou desinteresse na produção de prova pericial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava. A [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]concordou com o julgamento antecipado da lide, conforme manifestação de 06 de fevereiro de 2025. Os autos vieram conclusos.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil). As partes, inclusive, requereram o julgamento antecipado da lide, indicando que a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia.

[PARTE]os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

E, no mérito, o pedido é [PARTE]mérito da demanda envolve nítida relação de direito civil, derivada de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar. A validade do contrato, conforme as manifestações de vontade das partes, encontra-se respaldada pelo [PARTE]104 do Código Civil. A força vinculante dos contratos é preceito fundamental, uma vez que o pactuado entre as partes, quando estipulado validamente, torna-se lei entre elas, gerando efeitos jurídicos e obrigando ao cumprimento. [PARTE]o ato jurídico perfeito é protegido constitucionalmente, nos termos do [PARTE]5°, inc. XXXVI da Constituição Federal, e pelo [PARTE]6°, § 1°, da Lei de [PARTE]ao Código Civil.

Do conjunto probatório que se produziu, julgo que restou comprovada a entrega da matéria-prima pela [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]bem como a sua utilização pela [PARTE]o que, à míngua de prova em contrário, legitima a cobrança dos valores pleiteados pela Autora.

A [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]comprovou a entrega das safras de cana-de-açúcar 2007/2008 e 2008/2009, bem como os valores devidos, conforme planilhas da [PARTE]e notas de entrada da própria [PARTE]por sua vez, embora tenha alegado a iliquidez dos valores e a ocorrência de prejuízos decorrentes de incêndios e custos operacionais, não se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]argumentos da [PARTE]acerca dos incêndios que teriam atingido a lavoura da [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]não encontram amparo probatório suficiente para afastar a obrigação contratual. [PARTE]há prova concreta de que tais eventos tenham comprometido a totalidade da plantação ou que a safra não possuía seguro para cobertura de tais sinistros. A alegação de força maior, para desconstituição do negócio jurídico, exigiria prova robusta, ônus que incumbia à [PARTE]como fato extintivo do direito da Autora, conforme o [PARTE]373, [PARTE]do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. A simples alegação de prejuízos operacionais e baixa produtividade, sem a devida comprovação por perícia ou outros elementos técnicos, não é suficiente para infirmar a existência do débito.

Em relação à iliquidez dos valores, a [PARTE]impugnou a precisão dos cálculos apresentados pela [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]e a falta de indicação do [PARTE]entanto, a própria [PARTE]desistiu da produção de prova pericial em 01 de setembro de 2020, ferramenta que seria essencial para a apuração da liquidez dos valores e dos alegados prejuízos, bem como para contrapor as planilhas apresentadas pela Autora. A desistência da produção de prova pericial implica na preclusão do direito de discutir a liquidez da dívida por essa via, prevalecendo os valores apontados pela [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]com base nas informações da [PARTE]e nas notas de entrada emitidas pela própria Ré.

A alegação de enriquecimento ilícito da [PARTE]que utilizou a matéria-prima sem o devido pagamento, encontra respaldo no [PARTE]884 do Código Civil. A mora da Ré, por sua vez, é caracterizada pelo não pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, conforme o [PARTE]394 do Código Civil, ensejando sua responsabilidade pelos prejuízos, juros e atualização monetária, nos termos do [PARTE]395 do mesmo diploma legal.

[PARTE]quanto à multa contratual de 10%, entende-se que sua aplicação no presente caso se mostra inviável em virtude da declaração de falência da [PARTE]informação dos autos indica que a [PARTE]encontra-se com suas atividades empresariais encerradas desde dezembro de 2012. O processo de cobrança foi distribuído em 04/09/2013, portanto, após a interrupção das atividades da Ré. O inadimplemento contratual que gerou a presente ação de cobrança se refere a safras de 2007/2008 e 2008/2009, anos anteriores à decretação da falência. [PARTE]o contrato previsse a multa por inadimplemento, o não cumprimento da obrigação de pagamento pela [PARTE]parece ter sido diretamente influenciado pela sua iminente ou já concretizada situação de insolvência que culminou na falência. A finalidade da multa compensatória é prefixar perdas e danos pelo descumprimento, mas, diante da situação de falência, que por si só inviabiliza o cumprimento das obrigações, a exigência dessa penalidade se desvirtua de seu propósito original, pois o descumprimento decorre de um estado de insolvência que transcende a mera vontade da parte, impactando diretamente sua capacidade de adimplir. A condenação à multa, neste cenário, não se alinha com a realidade econômica imposta pela falência, que já implica uma limitação na satisfação dos créditos.

[PARTE]ao pedido de justiça gratuita formulado pela [PARTE]este merece deferimento. A massa falida, por sua própria natureza e em razão do encerramento das atividades empresariais, presume-se incapaz de arcar com as despesas processuais, tal como demonstrado nos autos. [PARTE]o [PARTE]98 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada, a pessoa jurídica em recuperação judicial ou falência tem direito à gratuidade da justiça pela simples alegação de insuficiência de recursos, sem necessidade de prova cabal, dada a presunção de incapacidade de gerar renda para tal fim.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]o pedido formulado por [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]em face de [PARTE]nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, e assim o faço para:

[PARTE]a [PARTE]ao pagamento da quantia de [PARTE]2.061.641,86 (dois milhões, sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente pela tabela prática do [PARTE]desde o ajuizamento da ação (04/09/2013) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida na [PARTE]anterior (05/05/2010), data em que se interrompeu a prescrição, nos termos do [PARTE]219 do Código de Processo Civil de 1973 e [PARTE]395 do Código Civil.

AFASTO a condenação ao pagamento da multa contratual, conforme fundamentação.

CONDENO, ainda, a parte sucumbente, qual seja, a [PARTE]ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do [PARTE]observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, consoante art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

[PARTE]os benefícios da justiça gratuita à [PARTE]o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]